

Escola Secundária de Garcia de Orta

Aviso n.º 842/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola reportadas a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido diploma.

6 de Janeiro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível)*.

Agrupamento de Escolas das Neves

Aviso n.º 843/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da escola sede a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Augusto Alves*.

Agrupamento Vertical de Sernancelhe

Aviso n.º 844/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisa-se que se encontra afixada, para consulta, no átrio da Escola E. B. 2, 3 Padre João Rodrigues, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários têm 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

7 de Janeiro de 2005. — A Chefe de Serviços de Administração Escolar, *Maria dos Remédios Gomes Santiago Mateus*.

Agrupamento de Escolas Vale de Ovil

Aviso n.º 845/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º e no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, no placard da entrada dos serviços administrativos desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento, referente a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Martins Carvalho*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2219/2005 (2.ª série). — Atenta a necessidade de assegurar a gestão corrente do Gabinete da Intervenção Operacional da Ciência, Tecnologia e Inovação (IOCTI), durante:

- 1) O período em que se encontrou impedido por doença o gestor da IOCTI, Prof. Doutor Pedro António Martins Mendes, entre 8 e 23 de Janeiro de 2004;
- 2) O período que decorreu entre a exoneração, por despacho de 27 de Janeiro de 2004 do Prof. Doutor Pedro António Martins Mendes, do cargo de gestor da IOCTI e a consequente nomeação como gestor da referida entidade, do engenheiro Francisco Maria Burguete de Sousa Soares, em 4 de Março de 2004.

Considero ratificados todos os actos publicados pela chefe do projecto da IOCTI, engenheira Maria Hermínia Andrade, entre 8 e 23

de Janeiro de 2004, bem como os actos praticados entre 27 de Janeiro até 4 de Março de 2004.

17 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Regulamento n.º 4/2005. — Por despacho de 7 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o Regulamento da Medida n.º V.5, «Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», Acção n.º V.5.1, «Projectos de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», do programa operacional «Ciência e Inovação 2010» do III Quadro Comunitário de Apoio, que se publica em anexo.

12 de Janeiro de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Maria Gabriela Borrego*.

ANEXO

Regulamento da Medida n.º V.5, «Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», Acção n.º V.5.1, «Projectos de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional».

O programa operacional «Ciência e Inovação 2010» do III Quadro Comunitário de Apoio fixa como um dos seus objectivos estimular a realização de projectos de investigação científica, tecnológica e de inovação com impacte directo na internacionalização das instituições e unidades do sistema científico, tecnológico e de inovação. A acção n.º V.5.1, «Projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional», da medida n.º V.5, «Investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional», do eixo prioritário n.º V, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, designadamente a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o número anterior destina-se a apoiar projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional que permitam fomentar novas áreas de investigação nas unidades de I&DI e incentivar e estimular os processos de internacionalização das instituições e unidades de I&DI.

2 — Os projectos a apoiar devem ser complementares a actividades de investigação, desenvolvimento e inovação enquadradas em projectos europeus e internacionais consubstanciando processos de capacitação e endogeneização de conhecimento científico e tecnológico.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional, que são objecto do presente regulamento, podem candidatar-se, individualmente ou em associação, as seguintes entidades:

- a) Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- b) Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- c) Laboratórios do Estado;
- d) Empresas e associações empresariais.

2 — Os destinatários dos apoios devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo projecto

1 — Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, que se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 — O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos de gestão e acompanhamento e com o organismo pagador.

4 — A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à estrutura de apoio técnico do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência da abertura de concurso público, publicitado na página da Internet da FCT e do programa operacional «Ciência e Inovação 2010» e em dois órgãos de imprensa de expansão nacional.

2 — As candidaturas devem ser enviadas, através da Internet para a FCT, até à data indicada no aviso de abertura.

3 — Apenas serão admitidas as candidaturas apresentadas em formulário próprio, disponível na página da Internet da FCT e do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», devidamente preenchido, entregues pelas entidades referidas no artigo 3.º e que, à data da formalização da candidatura, reúnam os requisitos expressos no aviso de abertura do concurso e no presente regulamento.

4 — O formulário próprio da candidatura, impresso em papel, bem como o termo de responsabilidade, devem ser assinados, e as respectivas páginas rubricadas por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar a entidade, e enviados por correio registado com aviso de recepção endereçado à estrutura de apoio técnico do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», até 15 dias após o envio da candidatura.

5 — As candidaturas são tratadas pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção como confidenciais, ficando todas as pessoas e entidades envolvidas obrigadas ao dever de sigilo.

CAPÍTULO III

Processo de avaliação e decisão

Artigo 6.º

Avaliação

1 — A avaliação das candidaturas é feita por painéis de avaliadores independentes, de reconhecido mérito e idoneidade.

2 — Os painéis de avaliação são constituídos para cada concurso e são compostos por um mínimo de três elementos.

3 — Sempre que um membro do painel tenha interesse pessoal na avaliação de um projecto não poderá participar no painel de avaliação desse mesmo projecto.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de avaliação

1 — Na avaliação das candidaturas são considerados, em cada domínio científico, os seguintes parâmetros:

- Adequação do projecto apresentado aos objectivos e tipologias definidos no artigo 2.º;
- Adequação dos custos apresentados aos objectivos do projecto e programa de trabalhos proposto;
- Mérito dos proponentes, atendendo à sua excelência, ao grau de internacionalização e capacidade de promoção da inovação e de contribuição para o desenvolvimento científico e tecnológico, no cumprimento dos objectivos do projecto;

d) Qualidade do projecto apresentado, atendendo ao mérito científico e originalidade, metodologia, planeamento, organização do trabalho, resultados esperados, nomeadamente da actividade científica (publicações nos principais periódicos científicos e outras publicações internacionais, protótipos e patentes, orientação de estudantes pós-doutorados e formação de jovens investigadores, organização de encontros científicos e seminários regulares de investigação e formação e projecção internacional) e grau de difusão dos resultados, para cumprimento dos objectivos referidos no artigo 2.º;

e) Capacidade do projecto apresentado, atendendo à sua relevância face às necessidades do tecido empresarial e da sociedade e adequação dos mecanismos previstos de valorização ou transferência dos resultados, designadamente em sede de protecção da propriedade intelectual ou industrial, para cumprimento dos objectivos referidos no artigo 2.º;

f) Relevância da actividade de investigação (amplitude e profundidade da actividade de investigação corrente e planeada, importância e actualidade dos temas de investigação, multidisciplinaridade e relevância para outras áreas de investigação e ou para a tecnologia, contribuição para as actividades de investigação noutras instituições), para o cumprimento dos objectivos referidos no artigo 2.º

2 — Para além dos critérios fixados no n.º 1, devem ser ponderados, na avaliação das candidaturas, os seguintes critérios relativos à avaliação dos mecanismos e impactos previstos do projecto a apoiar na internacionalização das instituições ou unidades de I&DI envolvidas:

a) Inserção das actividades previstas no projecto a apoiar num programa de trabalhos de um projecto europeu ou internacional de investigação em consórcio financiado pelo 6.º Programa Quadro de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração da União Europeia ou por outro programa comunitário relevante;

b) Inclusão das actividades previstas no projecto a apoiar num programa de cooperação multilateral ou bilateral no domínio da ciência e da inovação subscrito pelo Estado Português.

Artigo 8.º

Nomeação dos painéis de avaliação

1 — Os membros do painel de avaliação são designados pelo ministro da tutela, sob proposta conjunta da FCT e do gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010».

2 — A constituição dos painéis de avaliação é divulgada na página da Internet da FCT.

Artigo 9.º

Competências dos painéis de avaliação

1 — Compete aos painéis de avaliação:

- Pronunciar-se sobre a elegibilidade dos projectos nos respectivos concursos;
- Aplicar os critérios de avaliação;
- Propor a designação de peritos nacionais e estrangeiros para dar parecer sobre as candidaturas submetidas a concurso, quando necessário;
- Para cada candidatura seleccionada, recomendar, de forma devidamente justificada, eventuais modificações ao programa de trabalho e ao orçamento do projecto proposto;
- Elaborar um relatório de avaliação do concurso e relatórios de avaliação de cada projecto submetido, com os eventuais pareceres adicionais sobre os mesmos.

2 — Os peritos referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo são individualidades nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito nas áreas das candidaturas a avaliar, a quem compete emitir os pareceres, sobre o valor científico, técnico, social e ou económico das candidaturas, que lhes forem solicitados pelos painéis de avaliação ou pela FCT.

Artigo 10.º

Competências da comissão de recurso

1 — Os membros da comissão de recurso são designados pela tutela respectiva, sob proposta da FCT.

2 — Compete à comissão de recurso apreciar as reclamações apresentadas e recomendar a manutenção ou a modificação da decisão sobre a aprovação e o financiamento, bem como recomendar, de forma devidamente justificada, alterações ao projecto e ou financiamento atribuído.

3 — É aplicável aos membros das comissões de recurso o regime de incompatibilidades previsto no presente regulamento para os membros dos painéis de avaliação e selecção.

Artigo 11.º

Notificação da decisão de aprovação

1 — A notificação da aprovação da candidatura é formalizada através do contrato de comparticipação financeira, celebrado entre a FCT e a entidade beneficiária, do qual consta o montante da comparticipação financeira FEDER, o investimento a realizar e os direitos e as obrigações de ambas as partes.

2 — O contrato de comparticipação financeira é apresentado em duplicado e deve ser assinado por quem tenha poderes para obrigar a entidade.

3 — Com a recepção de uma das vias do contrato de comparticipação financeira pelo FCT ficam ambas as partes obrigadas ao cumprimento integral de todos os direitos e obrigações inerentes.

4 — Nos casos em que, por motivos excepcionais, o processo de contratação/adjudicação ou outras condicionantes de aprovação não estejam totalmente reunidas na fase de aprovação do investimento, a aprovação será dada condicionalmente, e o contrato de comparticipação financeira só será celebrado após o cumprimento integral das respectivas condicionantes.

Artigo 12.º

Alterações à decisão de aprovação

1 — O financiamento poderá, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 — Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados, no ano em que se pretende tenham efeito, mediante a apresentação de documento escrito, devendo conter informação detalhada que fundamente a necessidade de alteração e permita verificar que quer as componentes quer os objectivos da candidatura inicialmente aprovados se mantêm inalterados.

3 — As alterações à decisão de financiamento que consubstanciem uma reprogramação temporal, redução ou alteração inter-rubricas sem aumento de investimento ou que consubstanciem um aumento de financiamento que não ultrapasse 10 % do financiamento inicialmente aprovado são aprovadas pelo gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010».

4 — As alterações à decisão de financiamento não indicadas no número anterior deverão ser submetidas à homologação da tutela sob proposta do gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010» depois de obtido o parecer da unidade de gestão.

5 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação serão objecto de emissão de novo contrato de comparticipação.

Artigo 13.º

Revogação da decisão de aprovação

1 — O contrato de comparticipação financeira poderá ser rescindido por decisão do ministro da tutela, precedendo proposta fundamentada do gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», pelos seguintes motivos:

- Não execução do investimento nos termos aprovados por causa imputável à entidade beneficiária;
- Viciação de dados na fase de candidatura ou na fase de acompanhamento do investimento, nomeadamente elementos justificativos das despesas;
- Incumprimento das obrigações legais e fiscais;
- Incumprimento da obrigação de contabilizar a comparticipação de acordo com as regras emergentes do Plano Oficial de Contabilidade (POC) em vigor no momento em que os movimentos são lançados;
- Recusa da prestação de informações e ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária ou prestação com má fé de informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes, tanto na fase de candidatura como na de execução e acompanhamento do investimento;
- A execução do empreendimento aprovado não tiver início no prazo máximo de 180 dias, após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pelo gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010»;
- Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto de investimento.

2 — A revogação da decisão de financiamento implica a restituição da comparticipação concedida, sendo a entidade beneficiária obrigada, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento da respectiva

notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de eventuais juros à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração, e a eventual não atribuição de financiamentos futuros.

3 — Em caso algum poderá haver sobrefinanciamento das candidaturas aprovadas, não podendo os custos elegíveis efectivamente financiados pelo programa operacional «Ciência e Inovação 2010» ser objecto de financiamento por qualquer outro programa nacional ou comunitário.

CAPÍTULO IV**Financiamento**

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas elegíveis as despesas correntes suportadas pelos destinatários finais, e exclusivamente incorridas com a execução do projecto, que abaixo se enumeram:

- Recursos humanos;
- Missões;
- Custos de consultoria;
- Aquisição de serviços;
- Outras despesas correntes relacionadas com o projecto.

2 — São consideradas elegíveis as despesas de capital relativas à obtenção, por qualquer título, de equipamento, desde que seja directa e inequivocamente utilizado pelo projecto.

3 — As despesas referidas na alínea a) do n.º 1 devem ser superiores a 66 % do total das despesas elegíveis no âmbito dessas actividades, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

4 — São consideradas elegíveis as despesas gerais das instituições decorrentes da actividade do projecto, com o limite de 20 % do total das despesas elegíveis referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

5 — A justificação das despesas, incluindo as despesas de gastos gerais, deverá ser efectuada através dos seguintes documentos:

- Formulário de pedido de pagamento e lista discriminando as despesas apresentadas, com inscrição das respectivas percentagens de repartição, a qual deverá ser assinada pelo director/responsável financeiro da instituição;
- Dossier nas instituições contendo cópias autenticadas de suporte às listas apresentadas.

6 — A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade, devendo, designadamente, ser respeitado o princípio de que as mesmas apenas podem ser justificadas através de facturas ou documento equivalente nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e recibo ou documento de quitação equivalente, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos no artigo 35.º do referido Código, bem como respeitar, no caso das entidades públicas, os normativos que regulam a realização de despesas públicas.

7 — A elegibilidade das despesas é determinada pelas imposições da legislação nacional e da legislação comunitária aplicável, designadamente o Regulamento (CE) n.º 448/2004, da Comissão, de 10 de Março.

Artigo 15.º

Atribuição de financiamento

1 — A taxa de co-financiamento é assegurada em 58,7 % pelo FEDER.

2 — O pagamento será efectuado de acordo com as condições expressas no respectivo contrato de comparticipação financeira e nas normas de execução financeira em vigor, nomeadamente a relativa aos fundos estruturais.

3 — O contrato de comparticipação financeira deve ser enviado à FCT no prazo máximo de 10 dias após a comunicação da decisão final, sendo que a data de início dos projectos não deve ultrapassar 90 dias após a data da homologação.

Artigo 16.º

Pagamentos

1 — Sempre que existam disponibilidades financeiras para o efeito, será efectuado um primeiro adiantamento de 20 % do custo total do projecto aos destinatários finais, verificadas as seguintes condições:

- Devolução do contrato de comparticipação financeira devidamente assinado e rubricado;
- Validade das certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

2 — Os pagamentos subsequentes serão efectuados após apresentação, pelos destinatários finais, dos pedidos de reembolso ou de pagamento de saldo final, de acordo com as despesas elegíveis realizadas e pagas no âmbito dos projectos.

3 — As despesas efectuadas no âmbito dos projectos financiados devem ser contabilizadas pelos destinatários finais de acordo com o POC e, sempre que tal procedimento não seja aplicável, devem ser criadas contas específicas para o registo das despesas.

4 — Os pedidos de pagamento deverão ser apresentados em formulário próprio, fornecido pela FCT acompanhado de lista discriminada dos documentos de despesa.

Artigo 17.º

Relatórios intercalares e final

1 — As entidades executoras dos projectos financiados devem apresentar, para efeitos de avaliação intercalar e final, relatórios de progresso anuais e um relatório final, de acordo com o formulário próprio disponibilizado na página da Internet da FCT.

2 — Constitui objectivo dos relatórios fornecer informação que permita o correcto acompanhamento e avaliação da execução dos projectos, nomeadamente através de informação sobre os avanços, designadamente técnicos e científicos, face ao programa de trabalhos estabelecido para o projecto, bem como os desvios que se verifiquem em relação à programação e sua justificação.

3 — Os relatórios são constituídos por duas partes, uma relativa à actividade científica desenvolvida e outra referente à execução financeira.

4 — O relatório de actividade científica deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos efectuados no período em causa, devendo, em anexo, ser remetidas as publicações e outros resultados decorrentes do projecto.

5 — O relatório de execução financeira deve listar as despesas efectuadas no período a que se refere.

6 — Os relatórios referidos nos números anteriores são apreciados por comissões de acompanhamento constituídas por área científica, que pode recomendar a suspensão ou o cancelamento do financiamento.

CAPÍTULO V

Deveres das entidades beneficiárias

Artigo 18.º

Acompanhamento e controlo

O financiamento aprovado é objecto de acções de acompanhamento pela FCT e as acções de controlo, pela autoridade de gestão do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», através da respectiva estrutura de apoio técnico, ou entidades por ela designadas, pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e pela Inspeção-Geral de Finanças ou por outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito.

Artigo 19.º

Conta bancária específica

1 — Constitui dever da entidade beneficiária abrir e manter conta bancária específica, através da qual sejam efectuados exclusivamente os movimentos financeiros referentes aos investimentos financiados pelo FEDER.

2 — Os pagamentos das despesas havidas com terceiros única e exclusivamente motivados pela realização dos investimentos financiados deverão ser efectuados por movimentação da conta bancária aberta especificamente para esse efeito.

3 — Os pagamentos relacionados com os investimentos co-financiados por esta acção podem ainda ser efectuados através de outra conta da entidade, sendo posteriormente imputados à conta específica para o FEDER, tendo em vista o ressarcimento da despesa em causa, sendo imprescindível que esta transposição seja realizada com base em documentos de lançamento que discriminem as despesas que justificam a operação.

4 — A decisão da aprovação do investimento poderá ser revogada se, em sede de conclusão do empreendimento, se verificar a inexistência da conta bancária específica, com o conseqüente desencadear das restituições das verbas entretanto recebidas.

5 — No que concerne aos juros gerados pelos depósitos efectuados, com verbas transferidas a título de financiamento público, na conta bancária específica, são os mesmos considerados receitas da acção, pelo que devem ser comunicados, a fim de que sejam deduzidos ao custo total elegível do projecto.

6 — As alterações à conta bancária exclusiva só serão aceites pelo gestor do programa operacional «Ciência e Inovação 2010» quando

em presença de declarações assinadas por quem tenha capacidade para obrigar a entidade, e desde que as assinaturas sejam reconhecidas notarialmente nessa qualidade, e com poderes para o acto ou selo branco, se se tratar de organismo público.

Artigo 20.º

Processo técnico-financeiro

1 — As entidades beneficiárias são obrigadas a dispor de contabilidade organizada segundo o POC e à constituição de um processo técnico-financeiro específico do investimento.

2 — Os originais dos documentos de despesa e receitas devem estar arquivados em pastas próprias de acordo com a organização da contabilidade adoptada pela entidade beneficiária, reportando ao processo técnico-financeiro específico do investimento, através da posição de um carimbo com os seguintes elementos:

Programa operacional «Ciência e Inovação 2010»

Medida n.º V

Taxa de comparticipação FEDER: 58,7%.

Referência do projecto: ...

Rubrica de despesa: ...

Taxa (percentagem) de imputação: ...

3 — No caso de o financiamento do FEDER não incidir integralmente sobre o valor do documento de despesa, deverá ser referida explicitamente qual a parcela que foi co-financiada.

4 — O *dossier* do projecto de cada investimento deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura e respectivos anexos;
- b) Memória descritiva do investimento aprovado;
- c) Planos de investimento e financiamento;
- d) Decisão da comunicação de aprovação;
- e) Contrato de comparticipação financeira;
- f) Pedidos de alteração à decisão de aprovação;
- g) Cronograma de realização física e financeira;
- h) Documento comprovativo da posição relativa ao IVA;
- i) Pedidos de pagamento de reembolso e respectiva lista dos documentos comprovativos de despesa;
- j) Documentos de despesa com evidência da aposição do carimbo «FEDER»;
- l) Ordens de pagamento do FEDER;
- m) Documentação relativa à publicidade dos apoios recebidos.

5 — O processo técnico-financeiro deve manter-se atualizado, não sendo admissível um atraso superior a 60 dias.

6 — Após a conclusão do empreendimento, o *dossier* do projecto deve ser arquivado pelo prazo de três anos contados a partir da data de conclusão do mesmo.

Artigo 21.º

Informação e publicidade

No âmbito do necessário cumprimento de toda a legislação nacional e comunitária aplicável, os destinatários finais deverão também respeitar e fazer respeitar as normas relativas aos aspectos de informação e publicidade, nomeadamente com a explicitação do co-financiamento pelo FEDER, através do programa operacional «Ciência e Inovação 2010», em todos os trabalhos decorrentes do projecto e em todos os equipamentos adquiridos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 22.º

Normas subsidiárias

A tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicam-se as disposições constantes da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 23.º

Revisão

1 — O presente regulamento poderá ser revisto sempre que se revele necessário.

2 — Todas as revisões carecem de homologação pelo membro do Governo responsável pela intervenção operacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento é aplicável a todas as candidaturas apresentadas a partir da data da homologação do mesmo.

Homologo.

7 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Inovação

Despacho n.º 2220/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 90.º e do n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, autorizo o regresso da situação de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional de Elsa Rodrigues Alcântara Mateus para o quadro do ex-Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial como técnica profissional de 1.ª classe, com efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

4 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado da Ciência e Inovação, *Pedro Miguel Santos de Sampaio Nunes*.

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Despacho n.º 2221/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de 30 de Dezembro de 2004, no uso de competência delegada:

Maria Isabel Ventura Araújo Moreira, enfermeira do Centro de Saúde da Ribeira Grande — nomeada para a categoria de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de comissão de serviço extraordinária, escalão 1, índice 100, com dedicação exclusiva, nos termos dos artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 1 de Janeiro de 2005, por urgente conveniência de serviço.

Patrícia Margarida Costa Duarte Ferreira, enfermeira do Centro de Saúde de Ponta Delgada — nomeada para a categoria de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de comissão de serviço extraordinária, escalão 1, índice 100, com dedicação exclusiva, nos termos dos artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 1 de Janeiro de 2005, por urgente conveniência de serviço.

17 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuela Macedo Oliveira Machado*.

Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Aviso n.º 846/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, faz-se público que, autorizado por despacho de 23 de Novembro de 2004 do inspector-geral da Ciência e do Ensino Superior, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para o recrutamento na categoria de inspector principal da carreira técnica superior de inspecção da Inspecção-Geral da Ciência e do Ensino Superior (IGCES), tendo em vista o provimento de seis lugares do seu quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 1378/2004, de 30 de Outubro, sendo três lugares a afectar à área territorial do Norte-Centro.

2 — Prazo de validade — o presente concurso caduca com o provimento dos lugares indicados.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção desempenhar funções no âmbito e na prossecução das atribuições cometidas à IGCES pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho.

4 — O local de trabalho situa-se na sede dos serviços centrais da IGCES, em Lisboa, e na área territorial de Inspecção do Norte-Centro, com sede na cidade do Porto, de acordo com o domicílio escolhido pelos candidatos e o número de lugares a afectar a cada um dos locais.

5 — Vencimento — o correspondente aos índices aplicáveis à categoria, de acordo com o estabelecido no mapa I anexo à Portaria n.º 791/99, de 9 de Setembro, acrescido do suplemento de risco, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e demais regalias sociais atribuídas à função pública.

6 — Requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Satisfazer as condições previstas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Ser detentor da categoria de inspector com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*, nos termos da alínea c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

Na avaliação curricular serão consideradas e ponderadas a habilitação académica de base, a formação profissional e a experiência profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar a prover. A entrevista profissional de selecção será baseada em factores que visam avaliar as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos relacionadas com as exigências da função.

8 — Classificação final — a classificação final resulta da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas nos métodos de selecção acima enunciados e será expressa na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Critérios de apreciação e ponderação — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do respectivo júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao inspector-geral da Ciência e Ensino Superior, Rua de José d'Esaguy, 10, 1.º, 1700-267 Lisboa, e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção.

10.1 — Do requerimento deve constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emissor), número fiscal, residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria que detém, da natureza do vínculo, do tempo de serviço na categoria e da classificação de serviço obtida nos anos relevantes para o concurso;
- Área territorial onde pretende exercer a sua actividade.

10.2 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certificado comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado ou declaração autenticada das acções de formação frequentadas, com a indicação da entidade que as promoveu, do período em que as mesmas decorreram e da respectiva duração;
- Declaração, emitida pelo respectivo serviço ou organismo, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria de que o candidato é titular e o tempo de serviço, contado à data da publicação do presente aviso, na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos anos relevantes para o concurso;
- Curriculum profissional detalhado, devidamente assinado e datado, donde constem, designadamente, as funções que exerce e exerceu anteriormente, com indicação dos respectivos períodos, assim como a formação profissional (especializações, estágios, seminários e acções de formação) e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — O júri poderá exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

11 — Publicitação — a relação dos candidatos admitidos, a notificação dos excluídos e a lista de classificação final do presente concurso serão publicitadas nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Digner Ferreira da Costa, inspector superior principal.

Vogais efectivos:

Maria Leonor Raposo de Azevedo Moreira Varandas, inspectora superior principal, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.